

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

# **SUMÁRIO**

#### **GOVERNO:**

#### Decreto do Governo N.º 10/2018 de 14 de Novembro

# Resolução do Governo N.º 21/2018 de 14 de Novembro

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2018

de 14 de Novembro

SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO AFETOS AO PROCESSO DE PREPARAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS PROVAS E DOS EXAMES NACIONAIS

Nos termos do disposto na alínea o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2015, de 16 de dezembro (Lei Orgânica do Ministério da Educação), uma das atribuições deste ministério é desenvolver, aprovar, implementar os currículos nacionais dos diferentes níveis de educação e de ensino, incorporando as metodologias pedagógicas adequadas e eficientes para a aprendizagem e o regime de avaliação das crianças e alunos, com vista ao seu desenvolvimento integrado e sucesso escolar. No âmbito do denominado programa de exames nacionais, a Unidade do Currículo Nacional e o Centro de Impressão enquanto serviços centrais do Ministério, asseguram a elaboração das provas finais anuais e exames nacionais para a conclusão e ingresso nos diversos níveis e modalidades de educação e a sua impressão, respetivamente, tal como previsto na alínea j) do n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42/2015, de 16 de dezembro.

É de notar que, o custo de impressão dos exames pela referida unidade do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, resulta numa verdadeira economia orçamental, mesmo quando somado o suplemento a ser aprovado por este diploma, se comparado com o valor cobrado por serviços externos com base no procedimento de aprovisionamento aplicável.

As provas finais do 9.º ano de escolaridade e os exames nacionais do ensino secundário (conclusão do 12.º ano de escolaridade), previstos na legislação que aprovou os programas curriculares respetivos, assumem uma importância crucial no processo de avaliação dos alunos, prevendo-se que, em média, as mesmas sejam prestadas, anualmente, por um total de 50.000 alunos. Ademais, impende sobre o Ministério da Educação, o dever de garantir o estrito cumprimento do calendário escolar aprovado anualmente.

A complexidade e o volume de trabalho que representam os processos de preparação, desenvolvimento, correção e impressão dos exames nacionais, bem como a necessidade de garantir a sua adequada e atempada realização, impõem aos funcionários e agentes do Ministério da Educação, Juventude e Desporto afetos ao processo, a prestação de trabalho adicional, por vezes por turnos. Tal trabalho adicional ultrapassa não apenas o período normal de trabalho, mas também o período máximo de 40 horas mensais de trabalho extraordinário, previsto na lei. Este trabalho representa igualmente despesas acrescidas, para aqueles que estejam afetos ao processo, com o transporte fora do horário normal de expediente e, portanto, num horário em que os transportes públicos são escassos ou inexistentes.

Compete ao Governo, com base no disposto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho (Aprova o Estatuto da Função Pública), valorizar o compromisso e trabalho desempenhado por estes funcionários e agentes, através da aprovação de um suplemento especial.

Assim.

O Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto e âmbito

O presente Decreto estabelece um suplemento remuneratório a atribuir aos funcionários e agentes da administração pública do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, afetos ao processo de preparação, impressão, correção e validação das provas finais do 9.º ano do ensino básico e dos exames nacionais do ensino secundário geral e técnico-vocacional realizadas anualmente.

#### Artigo 2.º Beneficiários

- 1. São beneficiários do suplemento regulado neste decreto, os funcionários públicos e agentes da administração pública afetos às unidades e serviços do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, responsáveis pelo processo de preparação, impressão, correção e validação das provas finais do 9.º ano do ensino básico e dos exames nacionais do ensino secundário geral e técnico-vocacional em cada ano.
- 2. O suplemento é devido quando os serviços descritos no número anterior sejam efetivamente prestados, devendo considerar-se, para este efeito, a lista de presenças.
- 3. O número máximo de beneficiários do suplemento é de 150 funcionários e agentes da administração pública por ano.

#### Artigo 3.º Valor do suplemento

- 1. Cada beneficiário recebe um suplemento entre US\$ 10 (dez dólares americanos) e US\$ 20 (vinte dólares americanos) por cada dia de trabalho, durante o período máximo de:
  - a) 30 dias, quando se trate de funcionário ou agente da administração pública afeto à preparação, correção e validação das provas e exames nacionais;
  - b) 40 dias, quando se trate de funcionário ou agente da administração pública afeto à impressão das provas finais e exames nacionais junto ao Centro de Impressão.
- 2. O valor do suplemento em cada ano é determinado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
- 3. O suplemento referido nos números anteriores constitui uma compensação financeira pelo trabalho extraordinário prestado pelo funcionário ou agente, pela prestação de trabalho por turnos, visando igualmente cobrir as despesas com o transporte.

#### Artigo 4.º Frequência do suplemento

O suplemento é pago ao seu beneficiário uma única vez e posteriormente à efetiva prestação dos serviços.

#### Artigo 5.º Instrução do pedido

- 1. A lista dos funcionários e agentes beneficiários do suplemento é aprovada por despacho ministerial.
- 2. A instrução do pedido de pagamento do suplemento é feita pelos serviços centrais competenetes para a gestão dos recursos humanos do Ministério da Educação, Juventude e Desporto e dele deve constar os nomes dos funcionários e agentes beneficiários, bem como o valor do suplemento a ser pago em função do tempo de trabalho efetivamente prestado.
- 3. O pedido de pagamento é instruído com os seguintes elementos:
  - a) Cópia do Despacho Ministerial;
  - b) A lista de presença dos funcionários e agentes.

### Artigo 6.º Fiscalização

No âmbito das competências previstas no Decreto-Lei n.º 28/2012, de 4 de julho, a Inspeção Geral da Educação é responsável pela fiscalização da implementação deste decreto, nomeadamente, assegurando o rigor da lista de presença e o valor do suplemento a ser atribuído a cada beneficiário.

### Artigo 7.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de setembro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

**Dulce de Jesus Soares** 

#### Jornal da República

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 21/2018

#### de 14 de novembro

## CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM) PARA ASSISTÊNCIA A ESTADOS

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2018

3. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste é parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), que forncece uma série de mecanismos para a resolução de disputas marítimas de forma pacífica e de acordo com o direito internacional.

Publique-se.

sua publicação.

O Primeiro-Ministro

Tendo presente o sucesso da primeira utilização do processo de conciliação obrigatória da CNUDM, por Timor-Leste, para assegurar uma fronteira marítima com a Austrália, que serve de exemplo para outros países em via de desenvolvimento e que enfrentam disputas de fronteiras marítimas semelhantes com os seus vizinhos.

Taur Matan Ruak

Reconhecendo que as disputas marítimas prendem-se com questões de soberania, segurança nacional e controlo de recursos.

Atendendo que atualmente existem no mundo cerca de 400 disputas sobre fronteiras marítimas por resolver e que ameaçam a paz e a segurança globais.

Tomando conhecimento que, para muitos países em via de desenvolvimento, o custo e o conhecimento necessários para participar em negociações ou procedimentos legais, apresentam obstáculos intransponíveis ao acesso real e efetivo aos mecanismos de resolução de disputas da CNUDM.

Considerando ainda que, a CNUDM está prestes a celebrar o seu 25.º aniversário, Timor-Leste e os membros da comunidade internacional, que partilham a mesma visão, propõem a criação de um "Fundo da CNUDM para Assistência a Estados" por forma a reduzir os obstáculos financeiros e técnicos e facilitar o acesso a países com necessidade e que enfrentam disputas marítimas complexas.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea e) do Artigo 116.º, da Constituição da República, o seguinte:

- 1. Aprovar uma contribuição para a criação do Fundo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) para Assistência a Estados no valor de USD\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos), para apoiar o acesso aos mecanismos de negociações ou procedimentos legais, de países em via de desenvolvimento e que enfrentam disputas marítimas complexas.
- 2. A contribuição a que alude o número anterior realiza-se com contrapartidas na dotação do capítulo orçamental "Apoio Financeiro Internacional" do título orçamental "Dotações para Todo o Governo".